COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.162, DE 2017

Apensados: PL n° 2.137/2011, PL n° 4.121/2012, PL n° 5.386/2013, PL n° 6.772/2013, PL n° 6.923/2013, PL n° 8.102/2014, PL n° 2.291/2015, PL n° 2.510/2015, PL n° 2.625/2015, PL n° 3.151/2015, PL n° 3.279/2015, PL n° 3.290/2015, PL n° 3.760/2015, PL n° 4.230/2015, PL n° 5.568/2016, PL n° 6.075/2016, PL n° 6.205/2016, PL n° 6.235/2016, PL n° 6.283/2016, PL n° 7.125/2017, PL n° 9.389/2017, PL n° 10.172/2018, PL n° 10.580/2018, PL n° 111/2019, PL n° 1.322/2019, PL n° 2.694/2019, PL n° 340/2019, PL n° 3.640/2019, PL n° 2.087/2020, PL n° 343/2020, PL n° 4.954/2020, PL n° 2.191/2021, PL n° 2.799/2021, PL n° 3.175/2021, PL n° 845/2022, PL n° 931/2022, PL n° 109/2023, PL n° 1.428/2023, PL n° 1.722/2023, PL n° 2.687/2023, PL n° 2.688/2023, PL n° 462/2023 e PL n° 463/2023

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concurso público da administração pública federal ao doador voluntário de sangue.

Autor: SENADO FEDERAL - CÁSSIO

CUNHA LIMA

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O PL 9162/2017, originário do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 1.075, de 1950, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da administração federal aos doadores voluntários de sangue.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de estimular a doação de sangue no Brasil.

Apensados encontram-se 43 projetos de lei em razão de também proporem medidas para estimular a doação de sangue, medula óssea e leite materno.





Os PL 2137/2011, 4121/2012, 6772/2013, 6923/2013, 2291/2015, 3151/2015, 3290/2015, 6205/2016, 6283/2016, 10580/2018, 3640/2019 (PLS 503/2017), 2191/2021, 3175/2021 e 845/2022 propõem isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e/ou exames vestibulares aos doadores de sangue.

Os PL 3760/2015, 6075/2016, 10172/2018, 1322/2019, 343/2020, 931/2022, 109/2023, 462/2023 e 463/2023 propõem a concessão de meia-entrada aos doadores de sangue.

O PL 1722/2023 propõe a realização do exame de hemograma aos doadores de sangue.

Os PL 6772/2013 e 8102/2014 propõem a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos doadores de sangue.

O PL 9389/2017 propõe a isenção de taxas para emissão ou renovação de documentos pessoais, e de taxas judiciárias e cartorárias aos doadores de sangue.

Os PL 2137/2011 propõe aumentar do número de dias não trabalhados em razão da doação de sangue.

O PL 5386/2013 propõe reduzir o tempo para aposentadoria conforme o número de doações de sangue.

O PL 4121/2012 propõe aumentar o número de doações por ano que o trabalhador de empresas privadas pode realizar por ano, com dispensa da jornada de trabalho.

PL 8102/2014 propõe que o jovem que houver doado sangue nos últimos 90 dias antes do alistamento, em havendo excesso de contingente, terá prioridade para optar pela dispensa ou ingresso no serviço militar.

Os PL 2510/2015, 2625/2015, 3279/2015, 4230/2015, 5568/2016, 6235/2016 e 7125/2017, 2694/2019, 2799/2021 propõem a substituição de sanções administrativas (redução de pontos na CNH) pela doação de sangue; e o PL 2137/2011 prevê remição penal (redução do tempo de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto) pela doação.





Os PL 4954/2020, 2087/2020 e 463/2023 propõem isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea.

Os PL 111/2019, 340/2019, 1428/2023 e 2688/2023 também propõem isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para as doadoras de leite materno; e o PL 2687/2023 propõe a isenção da das taxas de inscrição em exames vestibulares para ingresso no ensino superior e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD). É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

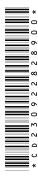
Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste conjunto de proposições, há situações bastante diversas, o que aponta a necessidade de uma apreciação em blocos.

O Ministério da Saúde, sempre muito diligente com a qualidade do sangue e hemoderivados oferecidos no Brasil, entende que a doação de sangue não deve ser remunerada, embora isso não signifique a vedação de retribuições, pecuniárias ou não, a título de compensação pelas despesas incorridas pelo doador, seguindo o princípio da neutralidade financeira.

Neste sentido, o entendimento do Ministério da Saúde, conforme a Nota Técnica nº35/2019-CGSH/DAET/SAES/MS é que não se





consideram remuneração pequenas lembranças, lanches e reembolsos de custos diretos de viagem, bem como a dispensa do trabalho pelo período de tempo razoavelmente necessário para a deslocamento e a doação.

Diversos projetos de lei ora em análise preveem contrapartidas para a doação de sangue.

Dentre eles, o PL 4121/2012 é bastante adequado por propor a possibilidade de o empregado de empresas privadas poderem realizar mais de uma doação por ano com dispensa da jornada de trabalho.

Entendemos que é possível realizar até 4 doações por ano, mas com dispensa de apenas metade da jornada de trabalho – ressalvada a hipótese de haver alguma intercorrência extraordinária que demande tempo adicional de repouso, a critério médico.

Com isso, não se estaria onerando demais o empregador; o trabalhador poderia doar mais vezes por ano, com dispensa de meio período; e o número de doações por ano que o SUS poderia receber destas pessoas seria multiplicado por até quatro, sem violar o princípio da neutralidade financeira.

Quanto aos demais projetos sobre doação de sangue, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na ADI nº 3.512-ES, concluindo que a concessão de meia-entrada para acesso a eventos culturais e esportivos não pode ser considerada recompensa financeira ou comercialização de sangue.

Assim, somos favoráveis aos projetos de lei que propõem a concessão de meia-entrada aos doadores de sangue.

De modo análogo, somos também favoráveis às proposições concedendo aos doadores de sangue isenções das taxas de inscrição em concursos públicos e/ou exames vestibulares para acesso ao ensino superior; isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e isenção do pagamento de taxas para emissão ou renovação de documentos pessoais, além de taxas judiciárias e taxas cartorárias.

Quanto às demais proposições, embora tenham o mesmo nobre objetivo de estimular a doação de sangue, somos desfavoráveis, uma





vez que que propõem contrapartidas bastante diversas daquilo que é o entendimento do STF.

Para os doadores de medula óssea, a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, já prevê isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos, razão pela qual as proposições que tratam desta matéria já se encontram contempladas na legislação brasileira.

Quanto à doação de lei materno, a situação é bastante diferente, em razão da possibilidade de se eliminar 100% dos microrganismos patogênicos pela pasteurização, garantindo-se sua segurança. Assim, não haveria maiores problemas em conceder benefícios maiores às doadoras de leite materno, lembrando também que por ser um excedente do aleitamento materno, também estar-se-ia estimulando indiretamente a amamentação.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.162, de 2017, e dos apensados PL 2137/2011, PL 4121/2012, PL 6772/2013, PL 6923/2013, PL 8102/2014, PL 2291/2015, PL 3151/2015, PL 3290/2015, PL 3760/2015, PL 6075/2016, PL 6205/2016, PL 6283/2016, PL 9389/2017, PL 10172/2018, PL 10580/2018, PL 111/2019, PL 340/2019, PL 1322/2019, PL 3640/2019 (PLS 503/2017), PL 343/2020, PL 4954/2020, PL 2191/2021, PL 3175/2021, PL 845/2022, PL 931/2022, PL 109/2023, PL 462/2023, PL 463/2023, PL 1428/2023, PL 2687/2023 e PL 2688/2023, na forma do forma do **SUBSTITUTIVO** anexo; e pela **REJEIÇÃO** dos PL 5386/2013, PL 2510/2015, PL 2625/2015, PL 3279/2015, PL 4230/2015, PL 5568/2016, PL 6235/2016, PL 7125/2017, PL 2694/2019, PL 2087/2020, PL 2799/2021, PL 1722/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA Relator

2023-13684





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.162, DE 2017

Apensados: PL 2137/2011, PL 4121/2012, PL 6772/2013, PL 6923/2013, PL 8102/2014, PL 2291/2015, PL 3151/2015, PL 3290/2015, PL 3760/2015, PL 6075/2016, PL 6205/2016, PL 6283/2016, PL 9389/2017, PL 10172/2018, PL 10580/2018, PL 111/2019, PL 340/2019, PL 1322/2019, PL 3640/2019 (PLS 503/2017), PL 343/2020, PL 4954/2020, PL 2191/2021, PL 3175/2021, PL 845/2022, PL 931/2022, PL 109/2023, PL 462/2023, PL 463/2023, PL 1428/2023, PL 2687/2023 e PL 2688/2023

Dispõe medidas para incentivar a doação de sangue e de lei materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013; a Lei 13.105, de 16 de março de 2015; e a Lei 13.656, de 30 de abril de 2018; para instituir medidas a fim de incentivar a doação de sangue e de lei materno.

Art. 2º O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação, os doadores regulares de sangue, assim entendidos aqueles que realizarem no mínimo três doações de sangue nos doze meses anteriores, terão direito, mediante apresentação dos comprovantes de doação, a:

I- atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

- II- isenção do pagamento da taxa de inscrição:
- a) em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União;
- b) em exames vestibulares para ingresso no ensino superior;





- c) no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);
- d) em exames e provas para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

III- isenção do pagamento das taxas para realização dos exames de aptidão física e mental e para emissão ou renovação da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação;

IV- desconto de 50% no valor cobrado pela entrada (meiaentrada) em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais ou circenses e outros eventos culturais. educativos, esportivos, de lazer entretenimento;

IV- gratuidade da justiça;

V- isenção do pagamento de taxas para emissão ou renovação de documentos de identificação pessoal;

VI- isenção do pagamento de taxas e emolumentos para emissão de certidões em cartórios de registros públicos. (NR)"

Art. 3° O art. 1° da Lei n° 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar	t. 1º						
	00	oondidataa	doodoroo	rogularoo	40	conque	agaim

III- os candidatos doadores regulares de sangue, assim entendidos aqueles que realizarem no mínimo três doações de sangue nos doze meses anteriores à data da inscrição no concurso;

IV- as candidatas doadores leite materno, assim entendidas aquelas que realizarem no mínimo três doações de leite à rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos doze meses anteriores à data da inscrição no concurso; (NR)"

Art. 4° O art. 1° da Lei n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º	 	 	

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada:

deficiência, inclusive as pessoas com seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento;





III- as doadoras de leite materno, assim entendidas aquelas que realizarem no mínimo três doações de leite à rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos doze meses anteriores. (NR)"

Art. 5° O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é garantido a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira:

I- com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios;

II- doadora regular de sangue, assim entendida aquela que realizar no mínimo três doações de sangue nos doze meses anteriores;

III- doadora de leite materno, assim entendida aquela que realizar no mínimo três doações de leite à rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos doze meses anteriores.

/N	ID	١,	,
 (I)	11/	.,	

Art. 6° O art. 30 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	30	 	 	 	 	 	 	

§ 10. São isentos de emolumentos a emissão de certidões para:

 l- os doadores regulares de sangue, assim entendidos aqueles que realizarem no mínimo três doações de sangue nos doze meses anteriores;

II- as doadoras de leite materno, assim entendidas aquelas que realizarem no mínimo três doações de leite à rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos doze meses anteriores. (NR)"

Art. 7º O art. 473 Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473	 	 	





IV- por metade da jornada de trabalho, salvo necessida	d
de tempo adicional a critério médico, a cada 3 (trê	ès
meses de trabalho, em caso de doação voluntária sangue devidamente comprovada;	de
(NR	₹)'

Art.8º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA Relator

2023-13684



